

Estudo do Veto nº 22/2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2019 (oriundo da Medida Provisória nº 871/2019)

5 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatoria:

- Deputado Paulo Eduardo Martins – Relator da CMMPV 871/2019

Ementa do projeto de lei vetado:

"Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as [Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), [7.783, de 28 de junho de 1989](#), [8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), [8.212, de 24 de julho de 1991](#), [8.213, de 24 de julho de 1991](#), [8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), [9.620, de 2 de abril de 1998](#), [9.717, de 27 de novembro de 1998](#), [9.796, de 5 de maio de 1999](#), [10.855, de 1º de abril de 2004](#), [10.876, de 2 de junho de 2004](#), [10.887, de 18 de junho de 2004](#), [11.481, de 31 de maio de 2007](#), e [11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#); e revoga dispositivo da [Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003](#), e a [Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008](#)".

Assunto do Veto:

Análise e revisão de benefícios previdenciários com irregularidade

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.19.001	<p>- art. 16:</p> <p>Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 10 desta Lei.</p>	<p>Procedimento para bonificação de perícias no âmbito do Programa de Revisão.</p>	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao dispor que os procedimentos necessários para a realização das perícias médicas serão estabelecidos por Ato do Ministro da Economia, conflita com as competências já definidas no art. 10, § 1º, da própria Medida Provisória, que determina que os procedimentos necessários para a seleção dos benefícios das perícias serão definidos por ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho criando-se, portanto, dois campos sobrepostos de regulação em que se redundam em adição de instância normativa de forma desnecessária.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia</p>

22.19.002	<p>- § 4º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 do projeto:</p> <p>A dependência econômica das pessoas referidas no inciso IV do caput deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.</p>	Dependência econômica presumida	<p>Origem: Emenda nº 448, de autoria da Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), acolhida na forma do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: “O objetivo principal das alterações propostas é eliminar a desigualdade entre as pensões asseguradas aos dependentes com deficiência no Regime Próprio de Previdência Social (Lei nº 8.112/1990) e no Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/1991) [...] Primeiramente, enquanto a Lei nº 8.213/91, ao indicar quem são os “dependentes” dos segurados no Regime Geral, lista, entre os dependentes dos segurados no Regime Geral, as pessoas com deficiência intelectual, mental ou com deficiência grave, sem fazer qualquer menção a regulamento, a Lei nº 8.112/1990 estabelece, no art. 217, IV, “d”, que é beneficiário da pensão o filho que “tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento”. A exigência de regulamentação prevista nesse dispositivo do RPPS retira desse último grupo de pessoas com deficiência o direito à dependência presumida – o que é assegurado expressamente a pessoas da mesma categoria na Lei nº 8.213/91 (art. 16, § 4º) – e retira também das suas famílias a certeza quanto à concessão da pensão aos seus filhos por ocasião do óbito do servidor.” (Emenda nº 448)</p>	<p>“A propositura legislativa ao estabelecer que a dependência econômica das pessoas referidas no inciso IV do caput do dispositivo é presumida e que as demais hipóteses devem ser comprovadas, usurpa a competência privativa do Presidente da República, em ofensa ao art. 61, § 1º, II, ‘c’, da Constituição da República (v.g. ADI 2.420, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005). Ademais, e quanto ao aspecto material, o referido dispositivo viola, ainda, o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da Constituição da República, ao prever tratamentos distintos, entre o Regime Geral de Previdência Social e os demais regimes, para uma mesma situação fática.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
-----------	---	---------------------------------	--	---

Comentado [MPdSC1]: Art. 217. São beneficiários das pensões:

- IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
- a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;
 - b) seja inválido;
 - c) tenha deficiência grave;
 - d) tenha deficiência intelectual ou mental;

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.19.003	<p>- inciso I do "caput" do art. 124-B da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, com a redação dada pelo art. 24 do projeto:</p> <p>administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;</p>	<p>Acesso do INSS a dados administrados pela RFB</p>	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa ordinária ao dispor sobre a possibilidade do INSS, no exercício de suas competências para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, ter acesso aos dados administrados pela Receita Federal, viola a reserva de lei complementar para dispor sobre sistema financeiro, nos termos do art. 192 da Constituição da República.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Comentado [MPdSC2]: Art. 124-B O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial aos dados:

.....

22.19.004	<p>- art. 124-E da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, com a redação dada pelo art. 24 do projeto:</p> <p>É vedada a transmissão de informações de benefícios e de informações pessoais, trabalhistas e financeiras de segurados e beneficiários do INSS a qualquer pessoa física ou jurídica, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, para a prática de qualquer atividade de marketing, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos e obter captação de clientela.</p>	Vedação à transmissão de informações pessoais	<p>Origem: Emenda nº 437, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC), acolhida na forma do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: “De outra parte, procura se inserir na redação da MP 871/2019 uma série de dispositivos relativos à prevenção da atuação de falsas associações e entidades de aposentados, que se vale de dados reais de aposentados e pensionistas e, em geral, são as maiores fontes de fraudes contra o sistema previdenciário. Nesse sentido inserem-se no texto legal os artigos 115, §§ 7º a 11, 124-E, 124-F (da Lei 8.213/91); inclusive criminalizando-se tais condutas (introdução do artigo 325-A no Código Penal).” (Emenda nº 437)</p>	<p>“A propositura legislativa versa sobre matéria já disciplinada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural. Ante o exposto, o referido dispositivo contraria o art. 7º, inciso IX da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe que ‘mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa’.</p> <p>Ademais, o impedimento de realização de oferta de qualquer tipo de crédito pessoal por parte das instituições conveniadas ao INSS, tem o potencial de estimular a divulgação de produtos por instituições não conveniadas, causando um desequilíbrio concorrencial no mercado em ofensa ao princípio da livre iniciativa com espeque no art. 170 da Constituição da República.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia, juntamente com o Banco Central do Brasil.</p>
-----------	---	---	--	---

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>22.19.005</p> <p>- art. 124-F da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, com a redação dada pelo art. 24 do projeto:</p> <p>É vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito.</p>	<p>Vedação a ofertas comerciais</p>	<p>Origem: Emenda nº 437, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC), acolhida na forma do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: “De outra parte, procura se inserir na redação da MP 871/2019 uma série de dispositivos relativos à prevenção da atuação de falsas associações e entidades de aposentados, que se vale de dados reais de aposentados e pensionistas e, em geral, são as maiores fontes de fraudes contra o sistema previdenciário. Nesse sentido inserem-se no texto legal os artigos 115, §§ 7º a 11, 124-E, 124-F (da Lei 8.213/91); inclusive criminalizando-se tais condutas (introdução do artigo 325-A no Código Penal).” (Emenda nº 437)</p>	<p>“A propositura legislativa, ao impedir a realização de oferta de qualquer tipo de crédito pessoal por parte das instituições conveniadas ao INSS, tem o potencial de estimular a divulgação de produtos por instituições não conveniadas, causando um desequilíbrio concorrencial no mercado em ofensa ao princípio da livre iniciativa com espeque no art. 170 da Constituição da República.”</p> <p>Ouvido o Banco Central do Brasil.</p>